



SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n° 07.067.609/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sra. ALINE MUXFELDT DA SILVA BELLI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 10.398.969/0001-16, neste ato representado por seu Presidente, Sr. DARCI ALBERTO ARAUJO OBELAR em arte GRINGO STARR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria **Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual**, com abrangência territorial em **SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, consoante Cláusula Primeira, resta acordado um piso salarial de R\$ 1.551,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais) ou, R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos) por hora, utilizando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, válido a partir de 01 de maio de 2022.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/05/2022, os salários dos empregados com contrato de trabalho firmado por prazo indeterminados e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados de acordo com as condições abaixo:

Parágrafo 1º - Sobre os salários nominais, vigentes no mês de abril de 2022, aplicar-se-á um reajuste de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), como resultado da livre negociação para recomposição salarial do período anterior à vigência da presente convenção.

Parágrafo 2º - No reajuste mencionado no parágrafo 1º serão compensadas as antecipações salariais concedidas após 01 de maio de 2022.

Parágrafo 3º - O reajuste salarial estipulado no Parágrafo 1º acima será pago na folha de pagamento do mês de junho de 2022 sem qualquer correção, sob a rubrica "DIFERENÇA SALARIAL DE CONVENÇÃO COLETIVA 2022/2023" ou devidamente corrigido, nas folhas subsequentes, contados da data da homologação desta convenção.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição ou compensado este horário.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2022, que possuam paradigma na empresa, passarão a perceber o mesmo salário que estiver recebendo em seu paradigma, nos termos do artigo 461 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - FESTIVAIS - PREMIAÇÃO

As empresas produtoras de obras audiovisuais publicitárias, quando realizarem obras destinadas a Festivais, e após a participação no Festival, procederem à veiculação comercial do filme, obrigatoriamente, deverão efetivar o pagamento da remuneração mínima para cada função empregada na produção da obra.

CLÁUSULA NONA - DIREITO SOBRE REVEICULAÇÃO OU REUTILIZAÇÃO

Conforme legislação em vigor, as empresas produtoras deverão obrigatoriamente constar como anexo ao Termo Contratual as hipóteses e os direitos sobre reveiculação ou reutilização, bem como o valor a ser pago aos profissionais contratados.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que exercer sua atividade profissional, inclusive na realização de filmagens, no período compreendido entre 22h00 do primeiro dia até as 05h00 do dia subsequente, terá direito à remuneração acrescida em 20% (vinte por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FOTOGRAFIAS

No caso da produção de peças publicitárias, a exemplo de peças gráficas, utilizando a estrutura e local durante e/ou resultante da produção audiovisual, será acrescido 50% (cinquenta por cento) na remuneração para todos os técnicos profissionais contratados na produção audiovisual em questão.

Parágrafo único: Não se aplicará o acréscimo da remuneração somente nos casos previstos em contrato.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas que não tiverem seguro para seus empregados, contratarão um seguro de acidentes pessoais e auxílio funeral para cobrir riscos de viagem em serviço e/ou unidades externas.

Parágrafo único – O seguro de acidentes pessoais não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o valor do auxílio funeral na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando a empresa responsável pela indenização até o limite dos valores estipulados acima, caso não tenha feito a contratação dos seguros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Obriga-se a Contratante a fazer as suas expensas, para os contratados por prazo determinado, temporários e eventuais, seguro de acidentes pessoais e auxílio funeral, por todo o período efetivamente trabalhado a favor do Contratado, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de seguro e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de auxílio funeral, ficando a empresa responsável pela indenização até o limite dos valores estipulados acima, caso não tenha feito a contratação dos seguros.

Parágrafo 1º - A Contratante deverá enviar ao SINTRACINE, juntamente com a lista de profissionais contratados, declaração confirmando a assinatura e pagamento do seguro para todos os contratados.

Parágrafo 2º - Na referida declaração deverá constar o nome da seguradora e, obrigatoriamente, a vigência do Contrato de Seguro.

Parágrafo 3º - Ficam desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no caput desta Cláusula.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS

É obrigatório para o exercício profissional de que trata o Decreto nº 82.385, de 05 de Outubro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando vedada a contratação de profissionais por prazo determinado, temporário ou eventual que não possuam tal registro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PROFISSIONAL PROVISÓRIA

Acordam as partes que, em razão da profissão ser regulamentada, exigindo-se o Registro Profissional para exercício das funções técnicas cinematográficas, excepcionalmente, no período compreendido nesta Convenção Coletiva, será concedida uma AUTORIZAÇÃO PROFISSIONAL PROVISÓRIA (APP), com validade de até 1 (um) ano de efetivo exercício como técnico cinematográfico para poder obter o Atestado de Capacitação Profissional, mediante as seguintes condições:

- a) Contar com no mínimo 10 (dez) trabalhos executados, documentalmente comprovados, na função técnica cinematográfica pretendida.
- b) Ter diploma em curso de graduação, reconhecido pelo MEC, e apresentar declaração da capacidade técnica específica da função pretendida, emitido pelo curso.
- c) Apresentar comprovante de realização dos cursos de segurança que a função exigir.
- d) Fazer o pagamento de taxa administrativa.

Parágrafo primeiro - Terminado o período e cumpridos todos os requisitos estabelecidos, o portador deverá ingressar com requerimento junto ao Sindicato para obtenção do registro definitivo, bem assim, o pagamento de taxa administrativa.

Parágrafo segundo - A AUTORIZAÇÃO PROFISSIONAL PROVISÓRIA (APP) não é renovável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TELETRABALHO OU TRABALHO REMOTO

Durante a vigência deste instrumento, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho ou regime híbrido de trabalho.

Parágrafo 1º. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto, para fins desta norma coletiva toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências da empresa com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configure como trabalho externo.

Parágrafo 2º. Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

Parágrafo 3º. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes, por escrito, contendo o artigo da CLT que está sendo enquadrado, quando da rescisão contratual por justa causa e, em caso de suspensão ou advertência, deverá fornecer, por escrito, os motivos de sua origem.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTAGIÁRIOS

Poderão ser admitidos estagiários, de acordo com a Lei 11.788 de 25/09/2008.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEPÓSITO DOS CONTRATOS

Os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado e Eventual, bem como os Termos Contratuais e Notas Contratuais deverão ser depositados na entidade profissional para registro e arquivo.

Parágrafo 1º - Quando da pré-produção do contrato o contratante tem que enviar os dados para o SINTRACINE elaborar os contratos através do e-mail sintracine@gmail.com.

Parágrafo 2º - O SINTRACINE terá o prazo de cinco dias para devolver os contratos à empresa para colher as assinaturas dos contratados.

Parágrafo 3º - A empresa terá o prazo de até cinco dias após o final do contrato para entregar o contrato assinado para registro e arquivo.

Parágrafo 4º - A taxa de Administração pactuada terá o valor de R\$15,00 (quinze reais) por contrato, devendo ser pago até o décimo dia do mês subsequente ao registro.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

Fica garantida a Estabilidade Provisória ou Pagamento Correspondente, ao empregado em idade de alistamento de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

Aos empregados optantes pelo regime do FGTS que, comprovadamente através da apresentação de documento oficial comprobatório, estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria por idade, ou por tempo de contribuição em seus prazos mínimos, e que tenha mais de cinco anos de trabalho contínuo na empresa, não ocorrendo dispensa por falta grave, ficará assegurado o emprego ou salário no período que faltar para o evento. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia.

Parágrafo 1º - Para fazer jus ao benefício, o empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, nos últimos 90 (noventa) dias antes de completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, sob pena de decadência de seu direito.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência, ou ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantia restantes.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA

Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste, em conta própria designada pelo Sindicato profissional, conforme art. 53 do decreto 82.385 de 1978.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, para as duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento) para as demais, a partir da terceira.

Parágrafo único – As horas extras poderão ser compensadas na forma do disposto no artigo 59, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º da CLT, devendo ser comunicado ao empregado por escrito com antecedência mínima de 72 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTROS E ANOTAÇÕES DA JORNADA DE TRABALHO

O término da jornada de trabalho em filmagens ou gravações dar-se-á na hora da dispensa do Contratado através da produção.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames ou provas, no horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, quando pré-avisado, por escrito, o empregador com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA REMUNERADA

Será garantida licença remunerada aos empregados, no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, licença essa não inferior a 2 (dois) dias.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA CASAMENTO

As empresas concedem a todos os empregados que contraírem matrimônio, licença remunerada de 03 (três) dias independente de período normal de férias, na forma da Lei.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RECOMENDAÇÕES PARA POSSÍVEIS EPIDEMIAS, PANDEMIAS E AFINS

Todas as gravações feitas no Estado de SC devem seguir as recomendações dos Protocolos de Segurança do Estado de SC e seus municípios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANHEIROS

Na realização de filmagem externa deverá ter garantido acesso a sanitários em condições adequadas de uso e em quantidade compatível ao número de usuários, respeitando, quando possível for, a distinção entre masculino e feminino, obedecendo o disposto na legislação em vigor, especialmente o contido na NR nº 24 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE MATERIAL - EPIS

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos contratados, uniformes, macacões ou peças de vestimenta e todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIS necessários ao desenvolvimento da atividade contratada e estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O Presidente e o Vice-Presidente do Sindicato Profissional poderão ter acesso às empresas, não podendo interferir no andamento dos trabalhos. Se for o caso, os mesmos deverão apresentar relatório ao proprietário da empresa, posteriormente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas deverão manter quadro de aviso em local acessível aos empregados, nas medidas convenientes ao local, para fixação de matéria de interesses da categoria profissional e patronal, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja. No material informativo, deverá estar identificado o responsável por sua publicação para fins de direito.



Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

As partes que comprovadamente infringirem quaisquer das Cláusulas ora pactuadas será cobrada multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por infração e por empregado, revertendo tal valor em benefício da parte prejudicada, desde que, notificada e a parte inadimplente não regularize a infração dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Acordam as partes que as condições de trabalho alcançadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho vigoram somente no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em duas vias e efetuarão seu registro mediante Requerimento no Sistema Mediador do órgão competente.

ALINE MUXFELDT DA SILVA BELLI
Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DARCI ALBERTO ARAUJO OBELAR em arte **GRINGO STARR**

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA